

Planejamento e ordenamento territorial no sistema jurídico brasileiro

Daniella Maria dos Santos Dias

Sumário

1. Introdução.
2. Planejamento e ordenamento territorial no sistema jurídico brasileiro.
3. Conclusão.

1. Introdução

O modelo capitalista gera efeitos nos espaços físico-territoriais, nos espaços de integração social. Problemas como desemprego estrutural (BECK, 2000), pobreza, miséria, fome, degradação ambiental, violência, aumento da criminalidade são temas diretamente relacionados com os efeitos do modelo econômico, que geram diminuição da qualidade de vida e do bem-estar de todos (BAUMAN, 1999).

Autores que focam seus estudos sobre a produção capitalista e a análise espacial, com recorte marxista, como é o caso de Lojkin (1997) e David Harvey (2005), ressaltam os efeitos sobre os espaços físico-territoriais, sobretudo sobre a qualidade de vida da população, que as decisões econômicas tomadas por grupos dominantes causam, com especial destaque para a segregação socioespacial. Esses efeitos se potencializam por meio da produção de novos objetos técnicos – dotados de racionalidade hegemônica expressa pelo novo modelo capitalista transnacional –, que tomam conta dos espaços físicos e provocam sua reestruturação, transformando inclusive as relações sociais.

Daniella Maria dos Santos Dias é Doutora em Direito UFPE (2001) e Professora Associada I UFPA – ICJ.

Therborn (1995, p. 47), ao tratar dos efeitos do modelo capitalista sobre os espaços sociais, sobre a população e a destruição social que causa, afirma:

“Vemos em todos os países, não somente na América Latina, tendências a um desemprego de massas de caráter permanente, uma reprodução da pobreza e, também, o surgimento de altos graus de desesperança e de violência, inclusive nos países escandinavos. Esta tendência autodestrutiva da competição atual no capitalismo, geradora de mecanismos cada vez mais intensos de exclusão social de uma grande parte da população, é um aspecto central desta contradição sociológica.

No entanto, o problema não se esgota aí. As tendências destrutivas do capitalismo se enfrentam também com populações historicamente mais capacitadas. Tanto em nível mundial como local, estas tendências tropeçam com classes populares e classes médias mais instruídas, o que constitui um dado sumamente importante.”

O sistema capitalista, na atualidade, possui ritmo de expansão bastante frenético e tende a empurrar massas populacionais em direção às áreas urbanas, assim como as áreas urbanas tendem a se estender para as áreas rurais, sem qualquer tipo de planejamento. Essa nova forma de urbanização tem potencializado a miséria e a formação de áreas ilegais, onde o crescimento urbano é desordenado e os problemas dele decorrentes geram a deterioração da qualidade de vida de toda a população. Não se pode esquecer que o processo de ocupação urbana reflete um urbanismo *difuso*, uma paisagem *hermafrodita*, a fusão do urbano e o rural, numa morfologia difusa, desigual, injusta e desorganizada (DAVIS, 2006, p. 20).

O crescimento, em massa, das favelas é o grande desafio a ser enfrentado pelos

Estados em todo o mundo, pois a pobreza urbana, as precárias condições de vida nas favelas, a inexistência de políticas habitacionais, a marginalidade econômica, territorial, política e social a que são submetidos milhares de cidadãos, a inexistência de higiene e de condições sanitárias, a falta de acesso à água potável, a insegurança da posse tornam esses habitantes e seus territórios *invisíveis*.

A favelização em massa em áreas urbanas tem intrínseca relação com a questão agrária.

A falta de acesso a terra e aos recursos naturais para milhares de famílias no campo traz à tona a reforma agrária como eixo estratégico de análise de projetos de desenvolvimento para o país, como forma de redução da pobreza e realização de justiça social. Para Moraes, Árabe e Silva (2008, p. 20), o desenvolvimento rural ou agrário é pressuposto para o desenvolvimento do país.

Segundo os autores: “Reforma agrária e desenvolvimento rural aparecem, portanto, como condição para desenvolvimento nacional, não podendo ser vistos como ‘conseqüências naturais’ do desenvolvimento” (MORAES; ÁRABE; SILVA, 2008, p. 22).

O enfrentamento dos problemas decorrentes do processo de produção capitalista do espaço em países periféricos, como o Brasil, é tema intrinsecamente relacionado ao enfrentamento da exclusão social. A superação das desigualdades sociais e espaciais depende da reconstrução dos espaços físicos – rurais e urbanos – de forma a superar as desigualdades e a diversas formas de segregação.

Essa reconstrução depende de planejamento integrado e de políticas públicas que viabilizem a cooperação e a interconexão de políticas e metas para o desenvolvimento urbano mais justo e humano. No entanto, esse desafio depende da reformulação das funções e competências para o ordenamento e planejamento territorial; reformulação que objetive o planejamento urbano, em

bases democráticas, integrado às políticas econômicas, agrárias, ambientais. O planejamento urbano deve ter por meta a organização do espaço coletivo em face da inter-relação entre os ambientes rurais e urbanos.

2. Planejamento e ordenamento territorial no sistema jurídico brasileiro

O texto constitucional determina que a política de desenvolvimento urbano seja desenvolvida, precipuamente, pelo poder público municipal (art. 182, CF). No entanto, não podemos olvidar que a responsabilidade do ente municipal para a implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano deve coadunar-se às diretrizes federais para o desenvolvimento urbano, diretrizes que tratarão do saneamento básico, dos transportes urbanos e da habitação (art. 21, XX).

A União, em razão de sua competência para tratar de assuntos de âmbito federal, há que produzir normas e diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano nacional, diretrizes essas que os entes municipais deverão obedecer e considerar, quando da criação de suas leis orgânicas e da produção de seus planos diretores e demais normas urbanísticas.

Vale ressaltar que, consoante a natureza do Federalismo político (BRITO, 1997), a consecução do bem-estar social, o cumprimento dos objetivos, fundamentos e princípios da República estão intrinsecamente relacionados à técnica de repartição de competências, que revela a complexa estrutura de normas jurídicas e de exercício da autonomia política dos entes da Federação. O Federalismo político pressupõe a técnica de participação dos entes políticos, de forma descentralizada, para a realização dos interesses da nação.

Todos os entes federativos têm competência para tratar da política urbana, o que se deduz da leitura do artigo 24 da Constituição Federal (BRASIL, 2010).

Sobre a temática, aos municípios cabe a competência para suplementar o que for disposto em norma federal e estadual em razão do interesse local. Portanto, o município deve gerenciar e resolver as questões de interesse local (art. 30, inciso I, CF). No entanto, a legitimidade de suas políticas e planos depende do respeito às diretrizes gerais nacionais para a política de desenvolvimento urbano.

Consoante o sistema jurídico brasileiro, a intervenção do poder público para ordenar os espaços habitáveis é função pública que deve desenvolver-se em consonância com os parâmetros constitucionais e legais, os quais servirão de *moldura legal* à criação dos planos para o desenvolvimento das funções sociais da cidade.

O planejamento para o desenvolvimento urbano, a política do solo, a ordenação das edificações, a ordenação adequada do espaço físico de forma a dar cumprimento às funções sociais da cidade são atividades públicas que, ao intervirem na realidade territorial de forma a disciplinar o uso e a transformação do solo, atingem interesses públicos e privados, muitas vezes conflitantes. Por isso, o poder público municipal, ao objetivar a melhoria da qualidade de vida nos espaços urbanos, não poderá descuidar das normas federais e estaduais que tratem dos temas habitação, locomoção, transporte, trânsito, segurança pública, gerenciamento dos recursos hídricos, saúde, proteção e garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais, meio ambiente, entre outros.

O município, em razão do interesse local e em decorrência de sua autonomia política, deve suplementar a legislação federal e estadual em temas como meio ambiente, educação, cultura, ciência, proteção e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, ensino e desporto; proteção e defesa à saúde; proteção, integração social e garantia dos direitos

das pessoas portadoras de deficiência; proteção à infância e juventude; promoção de programas de construção de moradias e melhoria nas condições habitacionais e sobre direito urbanístico.

Mas não é só isso. A determinação constitucional (BRASIL, 2010), que impõe ao município a responsabilidade de dispor sobre o ordenamento territorial por meio do planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do território (art. 30, inciso VIII, CF), somente poderá ser devidamente compreendida por meio da análise dos objetivos, fundamentos e princípios da República que delineiam, juntamente com o capítulo da Política Urbana, os eixos paradigmáticos para a conformação da ordem urbanística (art. 182 c/c arts. 1º, 3º e 4º, CF).

A ordem urbanística deve ter por objetivo precípuo a necessária proteção à dignidade humana, em suas diversas dimensões, o que pressupõe a criação de políticas públicas que possibilitem a realização do desenvolvimento sustentável por meio da proteção ao meio ambiente, do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade e, sobretudo, por meio da práxis democrática, que ganha novos contornos a partir da existência de inovadores institutos, que fazem da abertura democrática uma necessidade.

Contudo, a responsabilidade municipal para o planejamento e para a implementação de políticas de desenvolvimento urbano é extremamente complexa, vez que o próprio significado de desenvolvimento urbano é denso e pressupõe a articulação de políticas e ações, nos âmbitos federal, estadual e local, que consigam conciliar o progresso econômico, o equilíbrio ecológico e a justiça social (DRUCKER, 2005).

O fato é que a promoção do bem-estar de todos, nos espaços urbanos brasileiros, depende da cooperação intergovernamental, por meio da descentralização de tarefas e atribuições, em que a cooperação e a coordenação entre os entes federativos e entre suas normas possibilitem a administração

dos assuntos públicos, em diferentes esferas de poder, mas com interesses comuns.

A cooperação entre entes políticos é condição *sine qua non* para o desenvolvimento nacional, para o combate às desigualdades socioespaciais, política e ambiental por meio de políticas inclusivas; para a implementação de políticas que possam concretizar o princípio da igualdade de forma que todos possam ter acesso à moradia digna, à circulação digna, ao trabalho, ao acesso a equipamentos públicos e de lazer; para a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico-cultural, à biodiversidade e à sociodiversidade.

O texto constitucional enuncia diversas competências comuns (art. 23, CF), que devem ser implementadas pelos entes federados por meio de políticas públicas integradas (BRASIL, 2010). A promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico paralelamente ao combate às causas da pobreza, aos fatores de marginalização; a integração sociopolítica das camadas mais frágeis e desfavorecidas, juntamente com a proteção ao meio ambiente natural e cultural; o combate à poluição, o acesso à cultura, à educação, à ciência, cuidando-se da saúde e assistência pública; a proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência; a integração campo-cidade, fomentando a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, são algumas ações essenciais para o equilíbrio e sustentabilidade dos espaços urbanos e rurais.

Urge que a Federação brasileira pense a problemática urbana e os complexos fatores decorrentes do processo de periferização urbana como questões cuja resolução depende do planejamento integrado e da vivência do federalismo cooperativo.

O artigo 23 da Constituição Federal tem por objetivo a cooperação e a interdependência de funções e atividades na Federação (BRASIL, 2010). O referido dispositivo objetiva atuação lógica, racional,

consentânea com os princípios e objetivos da República Federativa, por meio de atuação adequada de cada esfera federativa.

Por outro lado, em âmbito local, a obrigação jurídica decorrente de determinação constitucional em elaborar planos por parte do Poder Público municipal (artigos 182 e 183, CF) compreende a necessidade de planificação de políticas para toda a área municipal, que sejam congruentes com a realidade, que se tornem exequíveis pelo Poder Público municipal e passíveis de fiscalização por parte dos cidadãos, o que, na atualidade, é uma verdadeira utopia em face da incipiente democracia e da inexistência de autonomia financeira para a grande maioria dos municípios brasileiros (BRASIL, 2010).

No que tange às políticas de desenvolvimento urbano e meio ambiente, faz-se necessária uma política de desenvolvimento urbano, consubstanciada em objetivos, estratégias, parcerias e ações integradas em prol do desenvolvimento sustentável.

Os problemas urbanos não se limitam aos aspectos locais, pois os problemas decorrentes da urbanização se refletem para além dos espaços locais e nacional. Por isso, é preciso que se envidem esforços para a construção do planejamento integrado, ou seja, um planejamento que consiga ter refletidas as interfaces local, regional e nacional.

Apesar de ter sido delegada ao município a função primeira de executar a política de desenvolvimento urbano municipal, esse não poderá fazê-lo com esmero se as diretrizes e princípios, em níveis nacional e regional, forem obscuros e inexistentes. Em outras palavras, a política de desenvolvimento urbano municipal será restrita e ineficaz, se não estiver consubstanciada nos planos e metas nacional e regional para o desenvolvimento urbano.

Analisar restritivamente o artigo 182 do texto constitucional (BRASIL, 2010) como comando normativo definidor da atuação exclusiva do poder público municipal é um contrassenso. O município deve ordenar o

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade para garantir o bem-estar de seus habitantes em cooperação com os demais entes federativos.

Diversas atribuições constitucionais, relacionadas ao gerenciamento da política de desenvolvimento urbano, cabem aos municípios. Entre várias, destacamos: a realização (prestação) dos serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, C.F.), como a prestação de transporte coletivo que tem caráter essencial; a promoção do adequado planejamento territorial (artigo 30, inciso VIII, C.F.); a proteção do patrimônio histórico-cultural local, consoante as normas federais e estaduais sobre a temática; o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, simultaneamente à atuação dos demais entes federativos (artigo 180, C.F.); a proteção ao patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (artigo 216, parágrafo primeiro, C.F.); a proteção ao meio ambiente (artigo 225, C.F.); a manutenção, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (artigo 30, inciso VI, C.F.), bem como a prestação, em regime de cooperação com os outros entes federativos (Estado e União), de serviços de atendimento à saúde da população (artigo 30, inciso VII, C.F.), ao participar do sistema único de saúde (artigos 198 e 200, C.F.); a constituição de guardas municipais, objetivando a proteção dos bens, serviços e instalações municipais (artigo 144, parágrafo 8º, C.F.) (BRASIL, 2010). Essas são algumas das atribuições relacionadas aos objetivos constitucionais para o desenvolvimento e planejamento de políticas urbanas que cabem ao ente municipal.

Deve-se considerar, contudo, que a competência municipal para o desenvolvimento de políticas públicas e de planos urbanísticos, por meio de atividades legislativas e administrativas, não se restringe à área

urbana. Toda aglomeração humana que tenha importância como centro de vida e de relações sociais necessita de ordenamentos urbanísticos. Aliás, seria um verdadeiro reducionismo considerar que, somente nos espaços urbanos, o município deva primar pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

A implementação do direito à cidade sustentável (direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, ao transporte, ao trabalho, ao lazer) (BRASIL, 2001) é direito difuso dos cidadãos.

A política de desenvolvimento urbano, prevista no artigo 182 do texto constitucional, não se restringe às áreas urbanas, até porque o plano diretor – instrumento obrigatório para a política de desenvolvimento urbano para cidades com mais de 20.000 habitantes – deve tratar das interações e influências entre áreas rurais e urbanas. Logo, a responsabilidade do poder público municipal para o controle eficaz do crescimento da cidade implica a consideração do território municipal, que não se restringe à vida em áreas urbanas (CORREIA, 1997).

A produção de planejamento que consiga abranger as influências do binômio rural e urbano, e, por consequência, a complementaridade das atividades urbanas e rurais, é meta cuja responsabilidade é de todos os poderes políticos da Federação.

Se, antes, eram bastante claros os limites físicos entre a cidade e o campo em razão das atividades, funções e produção neles desenvolvidos, na atualidade, essa tarefa se torna inglória. Por isso, não se pode mais pensar o planejamento e o ordenamento territorial, considerando os limites territoriais entre cidade e campo, como delimitações estanques, porque esses critérios não são mais factíveis de implementação. É preciso que o planejamento e ordenamento territorial consigam abarcar a complexidade das dinâmicas sociais e seu registro no espaço. Logo, o processo de planejamento e ordenamento territorial não pode ser implementado sem a consideração de que o uso produtivo do

espaço, por meio do trabalho e do sistema de técnicas, é que irá delinear as nuances entre os espaços urbanos e rurais.

O processo de planejamento e o ordenamento territorial devem expressar o conteúdo socioespacial em sua complexidade e contradições, pois o urbano e o rural são expressões de modos de vida.

A dicotomia entre espaços urbanos e rurais deve ser superada, e novas perspectivas analíticas devem ser produzidas para compreensão da realidade urbana, intrinsecamente relacionada às questões rurais. Certamente, essa mudança paradigmática pressupõe considerar que o processo de urbanização – intrinsecamente relacionado ao processo de apropriação do espaço pelo modelo capitalista – é reflexo de uma nova lógica social e espacial, de uma nova lógica de produção/reprodução e apropriação do espaço, e jamais pode ser analisado de forma descontextualizada do processo histórico, das relações sociais, econômicas e técnicas.

É sob a perspectiva da integração socioespacial e da urgente integração socioespacial do Brasil – no que tange ao processo de desenvolvimento e à implementação de políticas urbanas – que os entes da Federação devem enfrentar o aumento das áreas periféricas, a degradação do meio ambiente, a pobreza, a criminalidade, a insegurança, a especulação imobiliária, a diminuição da oferta de empregos, a falta de planejamento e de políticas para a circulação e para a mobilidade, a falta de infraestrutura e de políticas de saneamento básico universal, o aumento da poluição, a diminuição da qualidade de vida, a escassa participação política, os escassos recursos financeiros estatais, a inexistência de um planejamento adequado que consiga abranger as influências do binômio rural e urbano, entre outros desafios.

3. Conclusão

É claro o papel do Direito Urbanístico para transformações positivas e negativas

na qualidade de vida dos cidadãos, nas dinâmicas sociais. Se as relações capitalistas se registram nos espaços territoriais e produzem uma geografia histórica diferenciada (HARVEY, 2005, p. 165), o ordenamento territorial, função precipuamente estatal, deve ser um projeto político consistente de forma a breçar os efeitos do modelo capitalista, nos espaços territoriais, que venham limitar a liberdade, a dignidade humana e a realização da justiça social. Nesse sentido, novos projetos políticos e novas propostas e modelos de desenvolvimento devem ser gestados para o enfrentamento das grandes mudanças causadas pela reestruturação organizacional, tecnológica e industrial do modelo capitalista atual.

Se a urbanização é um processo social (HARVEY, 2005, p. 170), em que vários atores atuam no palco da cidade e possuem interesses, compromissos, objetivos e necessidades muitas vezes distintos e por vezes conflitantes, pensar a organização do espaço depende da análise do complexo conjunto de forças, do papel dos agentes sociais, políticos, econômicos e também do papel das instituições públicas (GRAZIA et al, 2001).

O Estado – diante da nova ordem capitalista e do significado de poder político, na pós-modernidade – deve desenvolver papéis fundamentais para a realização dos interesses sociais. Nesse sentido, o Estado precisa considerar, no processo de desenvolvimento e ordenamento territorial, o papel das novas tecnologias na conformação e estruturação das cidades e dos espaços rurais. Significa dizer que o Estado não pode produzir inovadoras perspectivas para análise do espaço e do processo de ordenamento territorial sem dar a devida atenção às novas revoluções científicas e tecnológicas, e seus decorrentes efeitos sobre os espaços físicos.

É preciso que as instituições políticas revisem as formas de intervenção nos espaços urbanos, geralmente desconectadas das análises sobre os efeitos do modelo

capitalista e as decorrentes interferências econômicas, políticas, tecnológicas, culturais sobre os espaços territoriais.

O contexto urbano, na atualidade, precisa ser analisado com coerência.

Apesar de o Estatuto da Cidade conter diretrizes gerais para o desenvolvimento da política urbana e, atualmente, existirem padrões legais, princípios, objetivos e diversos institutos que objetivam a realização de políticas de desenvolvimento urbano, em bases democráticas, bem como a concretização da função social da propriedade, consoante os objetivos e valores expressos no Estatuto; apesar de existirem parâmetros gerais para que os Estados-membros e municípios criem e adequem suas normas urbanísticas e o processo de planejamento urbano às diretrizes contidas no Estatuto da Cidade, estamos muito longe de conseguir uma harmonização legislativa sobre o tema desenvolvimento urbano.

No que tange à necessidade de se pensar o planejamento e o desenvolvimento urbano de forma integrada, a realidade brasileira revela que estamos muito longe de garantir a harmonia em objetivos, estratégias e ações tendo em vista o acesso ao direito à cidade sustentável, em igualdade de condições, para todos. Os entes políticos da Federação ainda não conseguiram plasmar relações congruentes para a criação de políticas para o desenvolvimento urbano.

A falta de compatibilidade e inter-relação entre as políticas públicas, no Brasil, é consequência da inexistência de parâmetros claros de atuação, o que gera políticas replicadas, incongruentes e muitas vezes incompatíveis.

Não existem pautas claras que definam as bases de ação para os entes políticos desenvolverem suas atribuições de forma cooperativa, pois não há a coordenação entre as atividades administrativas. Essa problemática se reforça e recrudescer com as disfunções decorrentes da incorreta compreensão da técnica de distribuição de competência legislativa concorrente,

cumulada com a profusão legislativa nos três níveis políticos.

Portanto, os paradigmas de análise do território e de concepções de políticas públicas devem ser revistos, o que dependerá da renovação das bases políticas, do debate acerca da crise do pensamento econômico e territorial, da criação de novos projetos políticos e modelos de desenvolvimento que vislumbrem o planejamento e o ordenamento territorial como instrumentos necessários para o enfrentamento das mudanças causadas pela reestruturação organizacional, tecnológica e industrial do modelo capitalista.

É preciso que se busquem novas formas de planejamento que sejam realmente inclusivas. É fato que o modelo capitalista transnacional, além de produzir fragmentação territorial, potencializa as diferenças sociais, econômicas, culturais e de vivência da cidadania, entre Estados e nos Estados. Portanto, os políticos no Brasil não podem perder a capacidade crítica de analisar que os modelos de planejamento não têm sido eficientes para diminuir as diferenças abissais nos níveis e na qualidade de vida de mulheres, homens, meninos, meninas, ricos e pobres das áreas urbanas e rurais e de analisar como essas diferentes qualidades de vida geram, como efeito deletério das incongruentes políticas, uma verdadeira “polarização da sociedade”.

Diante da realidade atual, é necessário forjar novas dimensões para o planejamento e para a atuação da administração pública nos espaços urbanos, pois faz-se necessária a adaptação da estrutura estatal a novas formas de governabilidade em face dos complexos problemas e desafios que a globalização produz nos espaços locais. Logo, o planejamento pressupõe diversos níveis territoriais de governo, que estejam intrinsecamente relacionados.

Práticas inovadoras para a gestão territorial pressupõem a ampla discussão, a transparência, a divulgação das informações e a coleta de opiniões – o debate

democrático –, pois a sociedade deve contribuir para a construção do território. No entanto, essas práticas deliberativas devem se estender aos espaços urbanos e rurais, assim como devem objetivar a resolução dos problemas urbanos por meio de perspectiva inovadora que consiga contemplar as interferências e inter-relações econômicas entre municípios, cidades, regiões.

O Estado deve, urgentemente, assumir seu papel para o controle da apropriação e utilização dos territórios. A possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica depende de vontade política, mas também de cooperação.

A única forma para a reversão dos processos deletérios causados pelo modelo econômico sobre os espaços territoriais é a firme atuação do Estado, na condução do processo político, por meio de instrumentos jurídicos, financeiros, urbanísticos, tributários que consigam, efetivamente, vincular a obrigatoriedade de utilização da propriedade privada de acordo com sua função social.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. *La democracia y sus enemigos*. Barcelona: Paidós, 2000.

BRITO, Edvaldo. Federalismo tributário. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 5, n. 18, p. 134-145, jan./mar. 1997.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Estatuto da Cidade: anotações à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORREIA, Fernando Alves. *O plano urbanístico e o princípio da igualdade*. Coimbra: Almedina, 1997.

DAVIS, Mike. *Planeta favela*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006.

DRUCKER, Peter. Uma nova civilização que desponta. In: FERREIRA, António Fonseca. *Gestão estratégica*

de cidade e regiões. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

GRAZIA, Grazia de; QUEIROZ, Leda Lúcia R. F. A sustentabilidade do modelo urbano brasileiro. In: _____ et al. *O desafio da sustentabilidade urbana*. Rio de Janeiro: FASE/IBASE, 2001.

_____; SANTOS, Alexandre Mello; MOTTA, Athayde. Estratégias para a construção da sustentabilidade urbana. In: _____ et al. *O desafio da sustentabilidade urbana*. Rio de Janeiro: FASE/IBASE, 2001.

HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. São Paulo: Annablume, 2005.

LOJKINE, Jean. *O Estado capitalista e a questão urbana*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MORAES, Reginaldo C.; ÁRABE, Carlos Henrique Goulart; SILVA, Maitá de Paula. *As cidades cercam os campos: estudos sobre o projeto nacional e desenvolvimento agrário na era da economia globalizada*. São Paulo: UNESP, 2008.

THERBORN, Göran. A crise e o futuro do capitalismo. In: SADER, Emir et al (Org.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. São Paulo: Paz e Terra, 1995.